



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 695/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.019471/2023-89

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos Grupo "D" para atender o Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRRO, por um período de 12 meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 695/2023/SUPEL/RO, conforme abaixo.

Insta informar que as alterações foram realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, a qual é detentora do processo e responsável pela elaboração do termo de referência.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, artigos 23 e 24, e dos itens 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 695/2023/SUPEL**, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação.

II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU e SUPEL

Esclarecimento	Respostas SESAU - DESPACHO ID (00)
<p>PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1:</p> <p>CONSTA NO EDITAL DE LICITAÇÃO NO SUBITEM 2.3.4.3, QUE: "Nos casos dispostos, será adotada a relação de um encarregado para cada trinta serventes, ou fração, podendo ser reduzida a critério da autoridade competente."</p> <p>CONSIDERANDO A PREVISÃO DE 33 SERVENTES DE LIMPEZA PARA A CONTRATAÇÃO, ENTENDE-SE A APLICAÇÃO DE 01 (UM) ENCARREGADO.</p> <p>NAS PLANILHAS REFERENCIAIS CONSTAM 01(UMA) PARA ENCARREGADO NOTURNO E OUTRA PARA 01 (UM) ENCARREGADO NOTURNO.</p> <p>PERGUNTA-SE: A PROPOSTA DEVE SER ELABORADA COM 02 (DOIS) ENCARREGADO, SENDO, 01(UM) DIURNO E 01(UM) NOTURNO?</p> <p>Aproveitando a oportunidade, solicito o arquivo do ID 0046753839, pois o que foi untado no portal está cortado, tendo a impossibilidade de análise total do arquivo, solicito o mesmo sem que esteja cortado.</p>	<p>Em resposta ao despacho SUPEL-GAMA (0048082647), es evidenciado na Planilha de Referência (0040077249), aper requeridos para a execução do serviço noturno, não havenc encarregado noturno.</p> <p>Esta determinação está em plena consonância com o item 4 c de maio de 2017, que estipula que será adotada a relação d serventes.</p>

Esclarecimento	Respostas SESAU - DESPACHO Id (00)
<p>Para fins de base de cálculo na elaboração da planilha de custos, será considerado o salário mínimo vigente?</p>	<p>Resposta: Sim, na elaboração da planilha de custos, será utili base de cálculo. Para o ano de 2024, esse valor é estabelecido e</p> <p>Resposta SUPEL</p> <p>Informo que houve o adendo modificador 02/2024 - Com aj custos. Ressalto que o arquivo em excel está na íntegra no s através do link: https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/726868/</p>

Esclarecimento	Respostas SESAU - DESPACHO Id (00)
<p>Pedimos esclarecimento quanto:</p> <p>1. Quais os percentuais serão utilizados no submódulo 2.1? Terá incidência qual o percentual?</p> <p>2. Qual o módulo e submódulo deverá ser utilizado para encontrar a base de cálculo do módulo 2.2?</p>	<p>1. Quais os percentuais serão utilizados no submódulo 2.1? Te</p> <p>Resposta: Deverão ser utilizados os percentuais definidos plani</p>

3. Quais módulos e submódulos deverão ser utilizados na composição da base de cálculo para o módulo 3? Bem como quais serão os percentuais a serem utilizados?

4. Quais módulos e submódulos deverão ser utilizados na composição da base de cálculo para o módulo 4.1? Bem como quais serão os percentuais a serem utilizados?

5. Referente a quantidade de vale transportes deverá ser considerado quantos dias trabalhados: 21 ou 22 dias?

6.1. Qual valor do vale transporte?

6.2. Quantos vales por dia?

7. Haverá intervalo intrajornada?

8. Poderiam disponibilizar a planilha de custo em formato editável (excel)?

10. O preposto deve ser colocado na Planilha de Custos ?

11. Referente a Convenção Coletiva utilizada pelo órgão:

11.1 Qual Convenção Coletiva utiliza para a formulação de preço do certame em questão?

11.2 É obrigatório a utilização de todas as gratificações previstas na Convenção Coletiva utilizada pelo órgão?

2. Qual o módulo e submódulo deverá ser utilizado para enc 2.2?

Resposta: A base de cálculo para o mencionado módulo corres módulo 2.1.

3. Quais módulos e submódulos deverão ser utilizados na co módulo 3? Bem como quais serão os percentuais a serem util

Resposta: A base de cálculo para o mencionado módulo corr Deverão ser utilizados os percentuais definidos planilha de cus

4. Quais módulos e submódulos deverão ser utilizados na co módulo 4.1? Bem como quais serão os percentuais a serem ut

Resposta: A base de cálculo para o mencionado módulo corres 2, módulo 3 e resultado de uniformes e epi's. Deverão ser planilha de custos ([0048209039](#)).

5. Referente a quantidade de vale transportes deverá ser cor 21 ou 22 dias? 6.1. Qual valor do vale transporte? 6.2. Quant

Resposta: Deverá ser seguido o estipulado pela CCT - TERMO A TRABALHO 2023/2023, assim sendo:

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXT. que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas 10.854/2021, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previsi fornecerão vale- transporte a todos os seus empregados, nos deslocamentos residência – trabalho e vice-versa, **quando c (quarenta e quatro) vales, quando de segunda a sábado, n vales, quando escalas de trabalho 12x36 no mínimo 32 vales inferiores.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os empregados beneficiados c desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base

7. Haverá intervalo intrajornada?

Resposta: O Art. 71 da CLT versa sobre a intrajornada a seguint

Art. 71 – “em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exce concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qu e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não p Contudo, para este serviço, há a viabilidade de o profissional intervalo intrajornada, sem a necessidade de compensaçã durante o referido período

8. Poderiam disponibilizar a planilha de custo em formato edi

Resposta: A planilha de custos ([0048209089](#)) foi disponibilizad

10. O preposto deve ser colocado na Planilha de Custos ?

Resposta: De acordo com o estipulado pela Instrução Norm: deve-se seguir o seguinte:

...VI - Custos Indiretos: Refere-se aos custos relacionados à e gastos da contratada com sua estrutura administrativa, c contratos. Estes são calculados através da aplicação de um pe executado pela empresa, incluindo remuneração, benefícios i encargos sociais e trabalhistas. Dentre os dispêndios considera

a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, Urbano (IPTU), dentre outros;

b) pessoal administrativo;

c) material e equipamentos de escritório;

d) preposto; e

e) seguros...

Portanto, é importante observar que o custo associado ao pre planilha de referencia nos Custos Indiretos, especificamente Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

11. Referente a Convenção Coletiva utilizada pelo órgão: 1: para a formulação de preço do certame em questão? 11.2 É gratificações previstas na Convenção Coletiva utilizada pelo ó

Resposta: Considerando a ausência de atualização até o m Convenção Coletiva de Trabalho RO000003/2022 ([00481927](#)) Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão-de- como o seu respectivo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de

Portanto, é necessário que a planilha de custos esteja em com e seu termo aditivo.

Resposta SUPEL

Informo que houve o adendo modificador 02/2024 - Com aj custos. Ressalto que o arquivo em excel está na íntegra no s através do link: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/726868/>

Esclarecimento	Respostas SESAU - DESPACHO Id (0048272057) e SUPEL-ATP DES
<p>1. Sobre a Capacidade Técnica (atestados de capacidade técnica).</p> <p>O objeto trata-se de LIMPEZA HOSPITALAR, limpeza com regulamentação e normas próprias da ANVISA e demais órgãos fiscalizadores. O próprio Tribunal de Contas da União – TCU manifestou-se por diversas vezes sobre a capacidade técnica específica em relação a limpeza hospitalar: “Limpeza predial comum não serão considerados como atividade compatível, em características, com limpeza hospitalar (Acórdão do TCU n. 1697/2023 - Plenário - Acórdão 938/2014).” Desta forma, questionamos sobre a habilitação técnica das empresas interessadas em participar do certame, se a administração seguirá as determinações e recomendações dos órgãos fiscalizadores e do TCU em relação à aceitação de atestados de capacidade técnica relacionados à limpeza em ambientes hospitalares?</p> <p>2. Sobre a Licença Sanitária Estadual (licença/autorização ambiente hospitalar)</p> <p>O edital consigna expressamente a apresentação de Licença Sanitária Estadual – AGEVISA, no momento da assinatura contratual. Ao mesmo tempo cita literalmente que a mesma quando apresentada deverá estar vigente na época do certame. Entendemos se a Licença Sanitária Estadual – AGEVISA ao ser apresentada vigente a época do certame, a mesma deveria obrigatoriamente já ser apresentada junto a documentação de habilitação, inclusive corroborando que com a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União – TCU ((Acórdão do TCU n. 1697/2023 - Plenário - Acórdão 938/2014) e do §2º art. 11 da Resolução RDC nº 63/2011 – ANVISA, onde cita expressamente que a licença/autorização para prestar serviços em ambiente hospitalar deverá constar nos documentos de habilitação da empresa. Desta forma, questionamento a administração sobre o encaminhamento obrigatório da Certidão da Vigilância Sanitária Estadual – AGEVISA nos documentos de habilitação?</p> <p>3. Sobre o Registro da Empresa e do Responsável Técnico no Conselho Competente</p> <p>O edital cita a apresentação de comprovação de registro da empresa e do responsável técnico no conselho competente. Ocorre que algumas empresas vem participando de certame apresentando o registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conselho este que não contempla a categoria do objeto que a administração pretende contratar. Corroborando com a questão a própria administração se posicionou sobre a questão no processo administrativo nº 0036.113434/2021-02: SEI nº 0033426374 Processo nº 0036.113434/2021-02 verificador 0033426374 e o código CRC F6BA4364 O registro no Conselho Regional de Administração não tem correlação com as atividades-fim deste, conforme solicitado no item nº 10.1.2 do Termo de Referência (0030342419) a comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos deverá ser junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no termo supramencionado. Complementando a informação sobre a não competência do Conselho Regional de Administração, o processo nº 2007.41.00.005461-3 – Justiça Federal da Primeira Região – Rondônia, cita expressamente que o CRA não é o conselho competente relativo aos serviços de limpeza. Desta forma, questionamos se o registro da empresa e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração – CRA será aceito pela administração na fase de habilitação?</p>	<p>Considerando o Pedido de impugnação da Empresa 04 expomos:</p> <p>1. Sobre a Capacidade Técnica (atestados de capacidade técnica).</p> <p>O objeto trata-se de LIMPEZA HOSPITALAR, limpeza com regulamentação e normas próprias da A de Contas da União – TCU manifestou-se por diversas vezes sobre a capacidade técnica espec comum não serão considerados como atividade compatível, em características, com limpeza Acórdão 938/2014).” Desta forma, questionamos sobre a habilitação técnica das empresas inte seguirá as determinações e recomendações dos órgãos fiscalizadores e do TCU em relação à acei limpeza em ambientes hospitalares?</p> <p>RESPOSTA: Em relação a capacidade Técnica o mesmo esta previsto no item 10.1.2 a), b) e c) verifica-se que consta a obrigatoriedade que a empresa apresente tal documento no momento de Referente sobre a descrição do objeto o mesmo consta descrito detalhadamente no item 2.1 do</p> <p>2. Sobre a Licença Sanitária Estadual (licença/autorização ambiente hospitalar)</p> <p>O edital consigna expressamente a apresentação de Licença Sanitária Estadual – AGEVISA, no m literalmente que a mesma quando apresentada deverá estar vigente na época do certame. Enter apresentada vigente a época do certame, a mesma deveria obrigatoriamente já ser aprese corroborando que com a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União – TCU ((Acórdã do §2º art. 11 da Resolução RDC nº 63/2011 – ANVISA, onde cita expressamente que a licença/a deverá constar nos documentos de habilitação da empresa. Desta forma, questionamento a i Certidão da Vigilância Sanitária Estadual – AGEVISA nos documentos de habilitação?</p> <p>RESPOSTA: Em relação a CERTIDÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL (AGEVISA/RO), segue e Arquitetura em Saúde - CEAS conforme relacionado abaixo, onde o mesmo concluir sobre a n</p> <div style="text-align: right;">  <p>GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA</p> <p>Secretaria de Estado da Saúde - SESAU Coordenadoria de Obras - SESAU-CO</p> </div> <p>Parecer nº 164/2023/SESAU-CO</p> <p>De: SESAU-CEAS Para: SESAU-GECOMP Processo Nº: 0036.046328/2023-60 Assunto: Manifestação.</p> <p>Senhor Coordenador,</p> <p>Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho (0042482965), o qual solicita Manifestação na obrigatoriedade documentos:</p> <p>1. NOTAS</p> <p>1.1. RESOLUÇÃO-RDC Nº 63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011, Artigo 11: *Os serviços e atividades terceirizados pelos estabelecimentos de saúde devem possuir contrato de prestação de serviços. § 1º Os serviços e atividades terceirizados devem estar regularizados perante a autoridade sanitária competente, quando couber.”</p> <p>1.2. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 153, DE 26 DE ABRIL DE 2017, Artigo 06: *Parágrafo único. Será publicada em Instrução Normativa alista de CNAE por grau de risco e dependente de informação.”</p> <p>1.3. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2023/DVISA/DVIS/SEMUSA</p>

4. Sobre a comprovação do registro da empresa e do seu responsável técnico por meio de declaração

O edital cita a apresentação de declarações no sentido de suprimir a obrigatoriedade de apresentação de comprovação de registro da empresa e de seu responsável técnico no conselho competente. Entendemos que a cláusula seria compatível se o objeto em questão fosse limpeza comum. Mas ao contrário, trata-se de serviços de LIMPEZA HOSPITALAR. Conforme mencionado anteriormente, os serviços realizados em ambiente hospitalar não pode ser generalizado, nem suas condições técnicas podem ser ignoradas pela administração. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA cita expressamente no art. 14 da Resolução RDC nº 63/2011 – ANVISA, que serviços realizados em unidades de saúde devem obrigatoriamente ter seu responsável técnico. Além da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão do TCU n. 1697/2023 - Plenário - Acórdão 938/2014), onde consigna a questão dos serviços especializados em ambiente hospitalar. Desta forma, questionamentos duas situações: a) As Declarações relacionadas ao registro e a responsabilidade técnica devem ser apresentadas conjuntamente com a comprovação de registro da empresa no conselho competente e do seu responsável técnico? b) As Declarações relacionadas ao registro e a responsabilidade técnica devem ser apresentadas conjuntamente com a comprovação de regularidade de registro da empresa no conselho competente e do seu responsável técnico?

5. Sobre a Regularidade e apresentação das certidões do jovem aprendiz e do pcd's

Todas as empresas ao cadastrar suas propostas no sistema compras governamental, declaram expressamente que estão regulares com relação às cotas do jovem aprendiz e pcd's. Inclusive a cláusula oitava do instrumento convocatório cita no inciso IX, que qualquer empresa que fizer declaração falsa ficará impedido de licitar e contratar com a administração pública do estado de Rondônia pelo prazo de até 05 (cinco) anos, Corroborando ainda sobre a questão, o Ministério Público do Trabalho expediu Recomendação nº 6613.2023 em 31 de agosto de 2023 ao Governo do Estado de Rondônia sobre o tema. Onde ficou consignado a não contratação de empresas em serviços continuados de limpeza, conservação, segurança, vigilância, informática, copeiragem, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações que estejam IRREGULARES no cumprimento das cotas do jovem aprendiz e pcd's. Importante destacar que além da regularidade, as empresas ao cadastrarem proposta no sistema compras governamental obrigatoriamente declaram o cumprimento ou não. A consulta pública no site do Ministério do Trabalho – MTE, pelos links: PCD'S <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab> Jovem Aprendiz <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> Ou seja, a Administração tem o dever-poder de seguir a Lei, impostos pela moralidade administrativa e exigidos pelo interesse da coletividade. Devendo expressamente aplicar as sanções relacionadas no instrumento convocatório sobre declarações e/ou informações falsas prestadas por empresas. Desta forma, solicitamos informações sobre a apresentação das certidões de regularidade do jovem aprendiz e pcd's em consonância com as declarações prestadas no momento do cadastro da proposta e pela legislação aplicada ao caso, sob pena de inabilitação.

6. Sobre a Regularidade Fiscal

O inciso III do art. 29 da Lei 8.666/93, cita expressamente que as empresas devem estar regulares perante as Fazendas Federal, Estaduais e Municipais. Sobre essa questão a Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), cita no inciso II do art. 127, que a regularidade fiscal se estende na SEDE (domicílio Tributário) ou atos ou fatos que gerem a obrigação fiscal. Desta forma, requeremos sobre esclarecimentos sobre a apresentação da regularidade fiscal, se na documentação de habilitação deverá conter a regularidade fiscal conforme disposto na Lei de Licitações em consonância com o CTN, especificamente aos artigos citados?

7. Sobre o Simples Nacional

Algumas empresas estão participando de certames apresentando composições de custos baseadas no simples nacional, ao mesmo tempo, com balanços apresentando receitas próximas ao limite de R\$ 4.800.000,00. O processo em questão foi observado que o valor é superior a R\$

ANEXO II - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO SANITÁRIO POR CNJ			
SUBCLASSE 2.3	DENOMINAÇÃO 2.3	GRAU DE RISCO	NÚM
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	NÃO COMPETE	
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	A OU M PERG	
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	A OU M PERG	39

ANEXO III	
PERGUNTAS PARA DEFINIÇÃO DE RISCO SANITÁRIO	
Nº	TEXTO DA PERGUNTA
39	Haverá no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde? (Se sim será classificado com o maior grau de risco)
40	Haverá a prestação de serviços de reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O) ou suas misturas? (Se sim será classificado com o maior grau de risco)
41	Haverá a prestação de serviços de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas em hospital ou entidade a ele assemelhada?
42	Haverá a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante? (Se sim será classificado com o maior grau de risco)
43	Haverá a prestação de serviços de esterilização através de óxido de etileno (E.T.O) ou radiação ionizante? (Se sim será classificado com o maior grau de risco)
44	Haverá a prestação de serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em equipamentos médico-hospitalar?
50	A atividade é exercida em unidade hospitalar? (Se sim será classificado com o maior grau de risco)

- 1.4. Não se enquadrando em atividades com grau risco, apresentar **Certificado de Dispensa de Licenciamento Sanitário** pelo órgão competente.
- 1.5. Dados apresentados seguem como **exemplo**:
"3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos: **NÃO COMPETE**"
"8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios: **COMPETE**"

2. CONCLUSÃO

- 2.1. Ao Termo de Referência e sua citação:

"Apresentar declaração formal de que anterior à assinatura do contrato entregará"

O **Licenciamento Sanitário** não se caracteriza como um "critério objetivo de habilitação", já que exige declaração de sua apreensão e desobriga sua apresentação.

Esta coordenadoria sugere a apresentação do **Licenciamento Sanitário** anterior à assinatura do contrato, como item obrigatório.

Ressalta-se que, esta manifestação é referente, exclusivamente, aos itens solicitados em caráter técnicos da área sanitária e ambiental.

Atenciosamente,

LUCAS RISCIERI DELLA VECCHIA SIQUEIRA

Chefe de Núcleo VI
Engenheiro Civil / Especialista Sanitário - SESAU/CEAS
CREA nº: 332464 D/MG
Nomeado pelo Decreto 18492/2023 ([0038589201](#))

De acordo. Encaminha a GAD e GECOMP para providências.

THIAGO DO CARMO BRASIL
Subcoordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde
Nomeado pelo Decreto 23729/2023 ([0042320669](#))
SESAU-CEAS



Documento assinado eletronicamente por Lucas Riscieri Della Vecchia Siqueira, Chefe de Núcleo, em 31/10/2023, às 12:28, conforme horário de 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Thiago do Carmo Brasil, Subcoordenador(a), em 31/10/2023, às 14:38, conforme horário oficial de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal.do.SEI](#), informando o código verificador 0042893536 e o código CRC A082F9.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.046328/2023-60

Criado por 01349657280, versão 25 por 01349657280 em 31/10/2023 12:27:00.

Considerando o Ofício nº 3746/2023/AGEVISA-GTVISA ([0042687455](#)), o qual versa sobre a obrigatoriedade

2.000.000,00. Entendemos que a apresentação de composição de custos baseadas no simples nacional com balanços demonstrando receita próximas já ao LIMITE do simples nacional, significa uma composição de custos ILUSÓRIA, tendo em vista que em alguns poucos meses a empresa já estará excluída do SIMPLES NACIONAL. Desta forma, questionamos se a administração realizará uma análise da composição de custos comparando com o balanço apresentado pela empresa, no intuito de impedir tentativas de vantagens indevidas no certame?

8. Sobre o Lixo Hospitalar

Observamos que o objeto trata sobre limpeza hospitalar, ao mesmo tempo, faz a exigência de coleta interna de lixo hospitalar. Solicitamos informações sobre o profissional a ser utilizado nos serviços de coleta interna do lixo hospitalar, tendo em vista que o instrumento coletivo de trabalho da categoria, trata o auxiliar de limpeza hospitalar e o agente de coleta hospitalar com salários diferentes. Ao mesmo tempo questionamos se será incluso no orçamento o custo com o agente de coleta de resíduo hospitalar?

9. Sobre a capacidade econômica e financeira contratual

Temos observados que algumas empresas estão participando de certame com sua capacidade econômica e financeira totalmente extrapoladas, em consonância com a questão do Tribunal de Contas da União – TCU, editou o Acórdão 1.214/2013, o qual estabeleceu exigência sobre o capital de giro mínimo de 16,66% referente ao valor estimado para contratação, além das regras estabelecidas no anexo VII-E da IN SEGES/MP nº 05/2017. Desta forma, pedimos esclarecimentos se as empresas devem apresentar comprovação econômica e financeira contratual nos termos do Acórdão 1.214/2013 – TCU?

10. Sobre o CREA

A resolução 447 de 22 de setembro de 2000, trata da engenharia ambiental referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Já o engenheiro civil tem suas atribuições conforme resolução 218/73. Entendemos que são atribuições distintas e com campos de responsabilidade técnica diferenciados. A questão está ligada aos serviços do objeto que está sendo licitado, que em nossa concepção diverge da engenharia civil. Desta forma, solicitamos esclarecimentos sobre a apresentação de engenheiro civil como responsável técnico, tendo em vista que ao nosso ver, não é compatível a serviços de limpeza hospitalar.

Ofício nº 3746/2023/AGEVISA-GTVISA

Ao Senhor

VLADMYR ARAUJO PEIXOTO

Departamento Jurídico

Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de obra do Estado de Rondônia
SEAC/RONDÔNIA

Assunto: **Resposta ao DOC. SEAC-RO. 2034/2023.**

Senhor(a),

Em atenção ao DOC. SEAC-RO. 2034/2023 ID: [0042675318](#), o qual requer posicionamento sobre a OBRI realizar SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA HOSPITALAR nas unidades de saúde do estado de Rondônia.

Considerando o Decreto-Lei nº036, de 17 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Sistema de Saúde recuperação de saúde, nos artigos:

Art. 158 - As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários somente poderão funcionar no Estado dep habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Art. 159 - As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequados Saúde.

Considerando a Resolução nº116/2021, que altera, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária do Estado de Rondônia pelo Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE para definição do grau de risco a ser ut no artigo 5º:

Art. 5º - As atividades econômicas que não são de competências da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de inspeção, feitas na Comissão Intergestores de Bipartido do Estado de Rondônia (CIB-RO), que estiverem sendo responsabilidade da AGEVISA-RO: essas atividades econômicas serão licenciada pela AGEVISA-RO.

I. 8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgênc

II. 8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgênc

III. 4771 - 7/02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas

Desta maneira, esclarecemos que as empresas que realizam atividades de limpeza em unidades hosp de vigilância sanitária, cumprindo as normas sanitárias existentes. Sendo que no estado de Rondônia a licença sai acordo com a pactuação vigente.

Atenciosamente,

EDILSON BATISTA DA SILVA

Diretor Geral AGEVISA-RO

Respondendo



Documento assinado eletronicamente por EDILSON BATISTA DA SILVA, Diretor(a) Executivo(a), em 17/10/2023 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

3. Sobre o Registro da Empresa e do Responsável Técnico no Conselho Competente

O edital cita a apresentação de comprovação de registro da empresa e do responsável técnico r vem participando de certame apresentando o registro no Conselho Regional de Administração - objeto que a administração pretende contratar. Corroborando com a questão a própria adm administrativo nº 0036.113434/2021-02: SEI nº 0033426374 Processo nº 0036.113434/2021-0 registro no Conselho Regional de Administração não tem correlação com as atividades-fim des Referência (0030342419) a comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus respons. Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outr atribuição para as atividades-fim descrita no termo supramencionado. Complementando a inform Administração, o processo nº 2007.41.00.005461-3 – Justiça Federal da Primeira Região – Ron competente relativo aos serviços de limpeza. Desta forma, questionamos se o registro da empres Administração – CRA será aceito pela administração na fase de habilitação?

Resposta: Em relação o que se refere a Comprovação do Registro de Conselho Competente, con dispostas no item 10.1 alínea b) do Termo de Referência ([0046414275](#)), foram aprovadas Rondônia e estão em conformidade com outros processos de natureza semelhante.

Nesse sentido, observa-se que o Edital não restringe as empresas a apresentação de um Con Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho da Clas presente atribuição para as atividades-fim da contratação, ressalta-se que já foi matéria dos GCVCS/TCE-RO).

4. Sobre a comprovação do registro da empresa e do seu responsável técnico por meio de declara

O edital cita a apresentação de declarações no sentido de suprimir a obrigatoriedade de apreser responsável técnico no conselho competente. Entendemos que a cláusula seria compatível se contrário, trata-se de serviços de LIMPEZA HOSPITALAR. Conforme mencionado anteriormente, ser generalizado, nem suas condições técnicas podem ser ignoradas pela administração. A expressamente no art. 14 da Resolução RDC nº 63/2011 – ANVISA, que serviços realizados e responsável técnico. Além da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão do consigna a questão dos serviços especializados em ambiente hospitalar. Desta forma, questionar

registro e a responsabilidade técnica devem ser apresentadas conjuntamente com a comprovação seu responsável técnico? b) As Declarações relacionadas ao registro e a responsabilidade técnica comprovação de regularidade registro da empresa no conselho competente e do seu responsável

Resposta: As documentações de habilitação devem ser apresentadas em momento único, ir apresentadas no momento da assinatura estão especificadas no Termo de Referência.

5. Sobre a Regularidade e apresentação das certidões do jovem aprendiz e do pcd's

Todas as empresas ao cadastrar suas propostas no sistema compras governamental, declaram exp jovem aprendiz e pcd's. Inclui a cláusula oitava do instrumento convocatório cita no inciso IX impedido de licitar e contratar com a administração pública do estado de Rondônia pelo prazo questão, o Ministério Público do Trabalho expediu Recomendação nº 6613.2023 em 31 de agosto tema. Onde ficou consignado a não contratação de empresas em serviços continuados de limpeza, cópiagem, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações do jovem aprendiz e pcd's. Importante destacar que além da regularidade, as empresas ao cadastrar obrigatoriamente declaram o cumprimento ou não. A consulta pública no site do TCE/RO em <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab> Jovem Aprendiz <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab> de seguir a Lei, impostos pela moralidade administrativa e exigidos pelo interesse da coletividade relacionadas no instrumento convocatório sobre declarações e/ou informações falsas prestadas sobre a apresentação das certidões de regularidade do jovem aprendiz e pcd's em consonância com a proposta e pela legislação aplicada ao caso, sob pena de inabilitação.

Resposta: Já está pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, que para atendimento do art. 17, menor, acrescido pela Lei Federal 9.854/99, basta uma declaração do licitante.

Ademais, os órgãos responsáveis por fiscalizar se as devidas cotas estão sendo cumpridas são o Ministério do Trabalho.

No Item 10.5 do Termo de Referência (0046414275), prevê ainda que a empresa deverá fornecer a certidão. Pois bem, caso a empresa não esteja cumprindo as referidas cotas de jovem aprendiz e pcd's, a certidão.

Diante o exposto, percebe-se que com a juntada da Declaração, alinhado ao fornecimento da certidão, já estão presentes os requisitos que comprovem a regularidade da empresa perante este tema.

6. Sobre a Regularidade Fiscal

O inciso III do art. 29 da Lei 8.666/93, cita expressamente que as empresas devem estar regularmente inscritas no CNPJ. Sobre essa questão a Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), cita no inciso I, SEDE (domicílio tributário) ou atos ou fatos que gerem a obrigação fiscal. Desta forma, requer a regularidade fiscal, se na documentação de habilitação deverá conter a regularidade fiscal conforme o CTN, especificamente aos artigos citados?

Resposta: Em relação a Regularidade fiscal o mesmo está previsto no item 10.3 do Termo de Referência, consta a obrigatoriedade que a empresa apresente estes documentos no momento da habilitação.

Cabe destacar que este processo é instruído pela Lei Federal 8.666/93, informamos que será aplicada a Lei 8.666/93.

7. Sobre o Simples Nacional

Algumas empresas estão participando de certames apresentando composições de custos baseadas no simples nacional apresentando receitas próximas ao limite de R\$ 4.800.000,00. O processo em questão foi instruído com base no Edital nº 0046414275. Entendemos que a apresentação de composição de custos baseadas no simples nacional com base no simples nacional, significa uma composição de custos ILUSÓRIA, tendo em vista que em alguns casos a empresa não possui o regime NACIONAL. Desta forma, questionamos se a administração realizará uma análise da composição de custos da empresa, no intuito de impedir tentativas de vantagens indevidas no certame?

Resposta da SUPEL-ATP: A regra editalícia foi construída em conformidade com a norma contida no Edital, vedada expressamente a possibilidade de se beneficiar do regime denominado Simples Nacional em caso de obra (alínea XII).

Já no parágrafo 1º do mesmo Art. 17, verifica-se algumas exclusões para a vedação acima citada para as empresas que eventualmente atuem com cessão de mão de obra, desde que seja, exclusivamente para a execução ou conservação (Art. 18º, § 5ºC, alínea VI).

As planilhas constantes no edital são meramente estimativas e eventuais variações, falhas ou omissões na sua função de balizamento dos preços praticados no certame. Cabe aos proponentes fazer a correta detalhamento da composição através das planilhas que englobem todos os custos inerentes à obra, de cada instrumento coletivo e normas específicas.

Em tempo, cumpri-me ainda esclarecer, que a impugnante alega que a apresentação de balizamento definido no Art. 3º da Lei Complementar 123/2006, tornaria ilusórias as propostas apresentadas, esta comissão não compartilha do entendimento da licitante, vez que, a Lei trouxe de maneira VEDADA a substituição do Balanço Patrimonial, por balanços provisórios.

Desta forma, no momento de apresentação do referido documento, este se refere a exercício futuro que a licitante venha a celebrar.

8. Sobre o Lixo Hospitalar

Observamos que o objeto trata sobre limpeza hospitalar, ao mesmo tempo, faz a exigência de contratação de profissional a ser utilizado nos serviços de coleta interna do lixo hospitalar, tendo em vista que o objeto trata de auxiliar de limpeza hospitalar e o agente de coleta hospitalar com salários diferentes, sendo o orçamento o custo com o agente de coleta de resíduo hospitalar?

Resposta: Por se tratar de Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolha Referênciã [0046414275](#) no item 2.3.3, a contratada recolherá os resíduos do Grupo "D" confor de março de 2018 da ANVISA, seguindo o especificado: Resíduos que não apresentem risco ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares. Assim podendo a coleta ser real

9. Sobre a capacidade econômica e financeira contratual

Temos observados que algumas empresas estão participando de certame com sua capacidade consonância com a questão do Tribunal de Contas da União – TCU, editou o Acórdão 1.214/20 mínimo de 16,66% referente ao valor estimado para contratação, além das regras estabelecidas r pedimos esclarecimentos se as empresas devem apresentar comprovação econômica e financeira

Resposta: De acordo com o Termo de Referência [0046414275](#), especificamente no item 10.4.2 social, ou o Balanço de Abertura, caso a empresa tenha sido constituída em menos de um Comercial do Estado, para que a Administração possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido Social (ofertantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimaa assegurar que as empresas participantes tenham uma estrutura financeira sólida o suficiente p contribuindo assim para integridade e a lisura do processo licitatório. Além disso, ao estabele competição justa entre os participantes, e oferecer aumentar a competitividade.

10. Sobre o CREA

A resolução 447 de 22 de setembro de 2000, trata da engenharia ambiental referentes à a monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Já o enq 218/73. Entendemos que são atribuições distintas e com campos de responsabilidade técnica dif que está sendo licitado, que em nossa concepção diverge da engenharia civil. Desta forma, engenheiro civil como responsável técnico, tendo em vista que ao nosso ver, não é compatível a s

Resposta: Em relação o que se refere a Comprovação do Registro de Conselho Competente, con dispostas no item 10.1 alínea a.7) b do Termo de Referência ([0046414275](#)), foram aprovadas Rondônia e estão em conformidade com outros processos de natureza semelhante.

Nesse sentido, observa-se que o Edital não restringe as empresas a apresentação de um Con Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho da Clas presente atribuição para as atividades-fim da contratação.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos Arts. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e itens 3.1 e 4.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Esclarecimento e Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 695/2023/SUPEL, e preito os esclarecimentos solicitados, e, considerando que os esclarecimentos afetam a formulação das propostas de preços, tendo em vista **ADENDO MODIFICADOR 02/2024**, informamos que o prazo de abertura do certame fica agendado para o dia 28 de maio de 2024, às 10:00h (horário de Brasília - DF), no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

BIANCA Matias de Souza
Pregoeira Substituta GAMA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 13/05/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048405561** e o código CRC **9DC1F057**.